DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção)
21 de Janeiro de 1997 *

No processo C-156/96 P,

Calvin Williams, antigo funcionário do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, residente no Luxemburgo, representado por Eric Boigelot, advogado no de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Louis Schiltz, 2, rue du Fort Rheinsheim,

recorrente,

que tem por objecto um recurso em que se pede a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) em 7 de Março de 1996, Williams/Tribunal de Contas (T-146/94, ColectFP, p. II-329),

sendo recorrido:

Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, representado por Jean-Marie Stenier, Jan Inghelram e Paolo Giusta, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Tribunal de Contas, 12, rue Alcide de Gasperi, Kirchberg,

* Língua do processo: francês.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção),

composto por: L. Sevón, presidente de secção, P. Jann (relator) e M. Wathelet, juízes,

advogado-geral: A. La Pergola,
secretário: R. Grass,

ouvido o advogado-geral,

profere o presente

Despacho

1 Por petição que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 7 de Maio de 1996, C. Williams interpôs recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 7 de Março de 1996, Williams/ /Tribunal de Contas (T-146/94, ColectFP, p. II-329, a seguir «acórdão impugnado»), que negou provimento ao recurso de anulação da decisão do recorrido que aplicou ao recorrente, com efeitos a partir de 24 de Junho de 1993, a sanção disciplinar de demissão, sem redução nem supressão do direito à pensão de aposentação.

2 Resulta do acórdão impugnado:

— Em 1974, o recorrente foi contratado como agente temporário do grau A 7 pela Comissão de Controlo, antigo organismo de controlo financeiro dependente do

Conselho das Comunidades Europeias, tendo sido nomeado funcionário do grau A 7 em 1976. Em 1978, foi transferido para o Tribunal de Contas, onde, em 1984, foi nomeado administrador principal do grau A 5 (n.° 1).

— Por acórdão de 26 de Novembro de 1991, Williams/Tribunal de Contas (T-146/89, Colect., p. II-1293), o Tribunal de Primeira Instância negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente de uma decisão do Tribunal de Contas que lhe aplicara uma sanção disciplinar, concretamente, a suspensão de subida de escalão. Esta decisão fora tomada na sequência da redacção e da difusão pelo recorrente de três notas contendo afirmações consideradas injuriosas para com o Tribunal de Contas e alguns dos seus membros (n.° 2).

— Em 27 de Março de 1992, no âmbito da candidatura que apresentou para as eleições do comité do pessoal do Tribunal de Contas, o recorrente difundiu nos locais do Tribunal de Contas, nomeadamente no restaurante e na cafetaria, dois escritos intitulados «Going political (I) e (II)». Além disso enviou cópias a personalidades estranhas ao Tribunal de Contas (n.° 3).

— Em 24 de Junho de 1993, após o decurso do processo disciplinar, o secretário-geral do Tribunal de Contas, na sua qualidade de autoridade investida do poder de nomeação (a seguir «AIPN»), aplicou ao recorrente, tendo em conta a gravidade das infracções que lhe eram imputadas e as circunstâncias agravantes e atenuantes consideradas provadas, a sanção de demissão a contar da mesma data sem redução nem supressão do direito à pensão de aposentação (n.° 12).

— Quanto às circunstâncias de facto, a AIPN, na sua decisão de 24 de Junho de 1993, concluiu que o recorrente era o autor de dois documentos, os quais

continham afirmações injuriosas, difamatórias e ofensivas à honra dos membros e de determinados agentes do Tribunal de Contas, assim como dos membros de outras instituições. A AIPN também realçou que estes documentos tinham sido tornados públicos, pois tinham sido dirigidos a pessoas estranhas ao Tribunal de Contas e difundidos na cafetaria e no restaurante do Tribunal de Contas, onde pessoas estranhas à instituição deles puderam tomar conhecimento (n.° 13).

— Quanto à apreciação jurídica destes factos, a AIPN considerou que os escritos difundidos pelo recorrente constituíam violação, simultaneamente, do artigo 12.°, primeiro parágrafo, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (a seguir «Estatuto»), na medida em que ofendiam a dignidade da função de administrador principal que o recorrente desempenhava, e do artigo 21.°, primeiro parágrafo, do Estatuto, dado que as afirmações feitas, pela sua própria natureza, constituíam violação do dever de lealdade que incumbe a todos os funcionários para com a instituição em que se integram e para com os seus superiores (n.° 14).

— Em 23 de Setembro 1993, o recorrente, por um lado, apresentou uma reclamação contra a decisão de 24 de Junho de 1993 no Secretariado-Geral do Tribunal de Contas e, por outro, interpôs um recuso no Tribunal de Primeira Instância, pedindo nomeadamente a anulação desta decisão e a sua reintegração em todas as funções à data da decisão impugnada e baseando-se em ambos os casos nos mesmos fundamentos, acusações e argumentos (n.ºs 16 e 17).

— Por despacho de 16 de Dezembro de 1993, o Tribunal de Primeira Instância julgou o recurso inadmissível por ter sido interposto antes do tempo (n.° 21).

— Em 24 de Janeiro de 1994, o Tribunal de Contas julgou a reclamação do recorrente inadmissível e, em qualquer hipótese, improcedente (n.° 22).

3 Em 11 de Abril de 1994, após a reclamação para a AIPN ter sido objecto de uma decisão de indeferimento, o recorrente interpôs novamente no Tribunal de Primeira Instância um recurso da decisão da AIPN e, por requerimento separado, apresentou um pedido de medidas provisórias com vista a obter a suspensão da execução desta decisão. Por despacho do presidente do Tribunal de 29 de Junho de 1994, Williams/Tribunal de Contas (T-146/94 R, ColectFP, p. II-571), o pedido de medidas provisórias foi indeferido.

4 No seu recurso, o recorrente alega a violação dos artigos 12.°, primeiro parágrafo, e 21.°, primeiro parágrafo, do Estatuto, assim como a violação do princípio da proporcionalidade e a inexistência de fundamentação relevante.

5 O Tribunal de Contas concluiu pedindo que seja negado provimento ao recurso.

O acórdão impugnado

6 Pelo acórdão impugnado, o Tribunal de Primeira Instância negou provimento ao recurso.

7 Quanto ao fundamento que consiste na violação do artigo 12.°, primeiro parágrafo, do Estatuto, o Tribunal declarou em primeiro lugar que o comportamento censurado ao recorrente constituía efectivamente uma ofensa à dignidade da função. Com efeito, vem referido no n.° 67 do acórdão impugnado:

«No caso em apreço, o Tribunal considera que diversas afirmações feitas nos dois documentos constituem injúrias e ofendem a honra dos membros da instituição e

dos membros de outras instituições, bem como a dos funcionários e agentes do Tribunal de Contas. Trata-se, nomeadamente, dos pontos 1, 2 (segunda parte da frase), 3, 4, 7 e 8 (segundo travessão) do escrito 'Going political (I)' e dos pontos 2 e 4 c) do escrito 'Going political (II)'. Os documentos em questão devem portanto ser considerados como a expressão de opiniões que ofendem a dignidade da função».

8 No n.° 69 do acórdão impugnado, o Tribunal declarou:

«Finalmente, no que se refere ao argumento do recorrente segundo o qual os seus escritos não podem constituir uma difamação dado que o seu conteúdo é conforme à realidade, o Tribunal recorda que, como já precisou no seu acórdão de 26 de Novembro de 1991, Williams/Tribunal de Contas, já referido (n.° 80), no caso de um funcionário considerar que algumas medidas aprovadas por uma instituição foram tomadas em violação das disposições dos Tratados, é livre de recorrer a todas as vias de direito que lhe são facultadas ou de intentar as acções adequadas, mas respeitando os princípios inscritos no Estatuto, isto é, observando, tanto nos seus escritos como nas suas palavras, a obrigação de reserva e moderação exigível a qualquer funcionário.»

9 Quanto ao fundamento que consiste na violação do artigo 21.°, primeiro parágrafo, do Estatuto, o Tribunal decidiu no n.° 98 do acórdão impugnado:

«No caso em apreço, o Tribunal considera que as afirmações feitas pelo recorrente nos seus dois escritos, que foram julgadas injuriosas e difamatórias (v. *supra* n.° 67), constituem, pela sua natureza, grave violação do dever de lealdade e de cooperação

que incumbe a todos os funcionários para com a instituição em que se integram e para com os seus superiores (v. acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Novembro de 1991, Williams/Tribunal de Contas, já referido, n.° 72). Efectivamente, as afirmações injuriosas e difamatórias do recorrente contidas nos folhetos litigiosos referem-se quase exclusivamente ao modo como o Tribunal de Contas desempenha a sua função de controlo das contas no quadro institucional da Comunidade. Assim, o alcance do dever de lealdade e de cooperação que incumbe ao recorrente para com a instituição em que se integra e para com os seus superiores deve ser apreciado precisamente à luz da circunstância de que, enquanto funcionário, ele participa no cumprimento da função de controlo que compete à instituição em que se integra.»

10 No n.° 101 do acórdão impugnado, o Tribunal acrescentou:

«Finalmente, quanto ao argumento do recorrente, segundo o qual a AIPN, na decisão controvertida, violou o direito do funcionário à livre expressão de opiniões, basta observar que em caso algum esse direito pode ser exercido através de afirmações difamatórias ou injuriosas.»

11 Finalmente, no que se refere ao fundamento que consiste na violação do princípio da proporcionalidade e da inexistência de fundamentação pertinente, o Tribunal declarou, nomeadamente, no n.° 117 do acórdão impugnado:

«O Tribunal também não pode acolher o segundo argumento do recorrente, nos termos do qual as afirmações feitas durante uma campanha eleitoral podem implicar determinados excessos de linguagem. Efectivamente, importa observar, em

primeiro lugar, que o Tribunal decidiu (v. *supra* n.° 67) que os documentos em causa contêm afirmações injuriosas e difamatórias e que nada pode justificar, mesmo no âmbito de uma campanha eleitoral, a utilização deste tipo de linguagem. Em segundo lugar, e em reforço, há que salientar que as afirmações injuriosas e difamatórias do recorrente nos folhetos litigiosos se referem quase exclusivamente ao modo como o Tribunal de Contas desempenha a sua função de controlo das contas no âmbito institucional da Comunidade e que essa função, definida nos artigos 188.°-A e 188.°-C do Tratado CE, em caso algum é objecto das competências exercidas pelo comité do pessoal, para o qual o recorrente pretendia ser eleito. Efectivamente, as competências do comité do pessoal, tal como estão definidas no artigo 9.° do Estatuto, respeitam, em exclusivo, ao funcionamento interno de uma instituição e à participação do pessoal na gestão. Não existe, assim, qualquer relação entre a função do órgão para o qual o recorrente pretendia ser eleito e o conteúdo dos seus escritos. Consequentemente, as afirmações contidas nos folhetos não podem ser consideradas susceptíveis de ser justificadas pelo seu contexto eleitoral, dada a total ausência de relação com as funções do órgão para o qual o recorrente pretendia ser eleito.»

12 Quanto à circunstância agravante de o recorrente ser reincidente, o Tribunal declarou nos n.ºs 128 a 133 do acórdão impugnado:

«128. Importa precisar desde já que, como o Tribunal de Contas alegou com razão, a circunstância agravante em análise não consiste no facto de o recorrente ter recorrido a acções inadequadas, mas no facto de ter reincidido, ou seja, ter recorrido a acções equiparáveis às que já no passado lhe tinham valido sanções disciplinares. A este respeito, o Tribunal de Justiça já decidiu que, apesar da gravidade dos factos imputados, a administração tem o direito de aplicar apenas uma sanção leve, tendo em conta circunstâncias independentes das censuras invocadas, tal como a ausência de qualquer sanção disciplinar anterior (acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Julho de 1965, Fonzi/Comissão da CEEA, 27/64 e 30/64, Recueil, pp. 615, 639,

Colect., p. 161). *A contrario,* da mesma jurisprudência se pode concluir que a AIPN pode tomar em consideração, como circunstância agravante, a existência de uma anterior sanção disciplinar.

129. O Tribunal constata que resulta do processo que o recorrente já foi alvo de duas sanções disciplinares por factos equiparáveis aos que estão em causa no presente processo. Por decisão de 1 de Fevereiro de 1984, a AIPN do Tribunal de Contas puniu-o com uma advertência devido a uma nota desprovida da mais elementar cortesia para com um superior. Por decisão de 13 de Fevereiro de 1989, a AIPN do Tribunal de Contas aplicou-lhe a sanção de suspensão de subida de escalão de 13 de Fevereiro de 1989 a 16 de Outubro de 1995 por escritos cujos termos foram considerados injuriosos e difamatórios para com o Tribunal de Contas, os seus membros e os seus agentes. Contra esta última decisão, o recorrente interpôs no Tribunal de Primeira Instância um recurso que deu lugar ao acórdão de 26 de Novembro de 1991, Williams/Tribunal de Contas, já referido, que confirmou na íntegra a sanção aplicada ao recorrente.

130. Assim, a circunstância de os factos que estão na origem do presente litígio terem lugar no âmbito de uma campanha eleitoral, enquanto, nos anteriores processos disciplinares, os factos imputados ao recorrente se enquadravam num âmbito diferente, não é susceptível de prejudicar a apreciação efectuada pela AIPN quanto ao carácter de reincidência do comportamento do recorrente.

131. Acresce que importa observar que as notas que estiveram na origem da sanção disciplinar que foi objecto do acórdão de 26 de Novembro de 1991, Williams/ /Tribunal de Contas, já referido, e os folhetos devido aos quais foi proferida a sanção de demissão do recorrente foram qualificados como contendo afirmações injuriosas e difamatórias para com os membros do Tribunal de Contas.

132. Por último, deve salientar-se que o parecer do conselho de disciplina de 10 de Julho de 1992 considera que a existência de sanções disciplinares anteriores por escritos julgados menos corteses, caluniosos ou difamatórios constitui circunstância agravante.

133. O Tribunal considera, assim, que o recorrido podia tomar em consideração como circunstância agravante o facto de o recorrente já ter sido objecto de duas sanções disciplinares por factos equiparáveis aos do presente processo.»

O recurso

13 Em apoio do seu recurso, o recorrente alega, de forma muito geral, que a fundamentação do acórdão impugnado está viciada por erros de direito e de facto e que, além disso, é manifestamente contraditória. O único fundamento concreto que apresenta consiste todavia em criticar o Tribunal de Primeira Instância por ter considerado provado o carácter difamatório das afirmações contidas nos escritos em causa sem ter examinado se tais afirmações eram conformes à realidade.

14 Segundo o recorrente, o Tribunal de Primeira Instância não deu como provada, portanto, a existência de uma difamação. Não obstante, baseou-se repetidas vezes no carácter difamatório do comportamento do recorrente para julgar improcedente o fundamento da violação do direito à livre expressão de opiniões assim como o da ausência de reincidência. O recorrente remete a este propósito para os n.ºs 98, 101, 117, 129, 131 e 133 do acórdão impugnado, nos quais o Tribunal considerou provado o carácter difamatório das afirmações em questão. Nalguns desses pontos, o Tribunal terá mesmo indicado que as afirmações do recorrente tinham sido julga-

das injuriosas e difamatórias no n.° 67 do acórdão impugnado se bem que este último não contenha qualquer menção expressa de difamação. Quanto ao carácter injurioso das suas afirmações, o recorrente sustenta que o Tribunal de Primeira Instância efectuou uma errada apreciação dos factos.

Apreciação do Tribunal

15 Nos termos do artigo 119.° do Regulamento de Processo, quando o recurso for manifestamente inadmissível ou improcedente, o Tribunal de Justiça pode, a todo o tempo, rejeitá-lo em despacho fundamentado, sem dar início à fase oral do processo.

16 É facto assente que, nos n.ºs 64 a 72 do acórdão impugnado, o Tribunal de Primeira Instância apreciou se o comportamento do recorrente tinha ofendido a dignidade da sua função.

17 No n.° 66 do acórdão impugnado, o Tribunal de Primeira Instância considerou que as afirmações injuriosas constituíam em si tal ofensa. No n.° 67, baseou-se nalgumas das afirmações contidas nos escritos do recorrente e qualificou-as de injuriosas e considerou-as como ofensivas da honra dos membros tanto do Tribunal de Contas como de outras instituições.

18 O recorrente sustenta a este propósito que o Tribunal de Primeira Instância procedeu a uma errada apreciação dos factos ao considerar que as suas afirmações eram injuriosas.

19 É sabido que, nos termos do artigo 51.° do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça, o recurso para este Tribunal é limitado às questões de direito, excluindo qualquer apreciação dos factos. Na medida em que o recorrente procura pôr em causa as verificações de facto do Tribunal de Primeira Instância, o seu argumento é assim manifestamente inadmissível.

20 Importa seguidamente constatar que o recorrente não apresentou qualquer argumento concreto no sentido de demonstrar que o Tribunal de Primeira Instância tinha cometido um erro de direito ao considerar que as afirmações injuriosas eram ofensivas da sua função.

21 Tratando-se de uma censura segundo a qual o Tribunal de Primeira Instância terá erradamente qualificado as afirmações do recorrente de difamatórias sem examinar se as mesmas eram conformes à realidade, importa salientar que, para apreciar a regularidade da decisão da AIPN à luz do artigo 12.°, primeiro parágrafo, do Estatuto, o Tribunal não era obrigado a examinar se o comportamento do recorrente constituía uma difamação na acepção que pode ser dada a este conceito em direito penal. Para qualificar estas afirmações de ofensas à dignidade da função do recorrente, bastava ao Tribunal de Primeira Instância examinar se as mesmas constituem injúrias graves, ofensivas da honra das pessoas a quem se referiam. Além disso, para verificar que o comportamento do recorrente era contrário às disposições do artigo 12.°, primeiro parágrafo, do Estatuto, o Tribunal devia ainda apreciar o carácter público das opiniões expressas, o que fez nos n.ºs 79 a 83 do acórdão impugnado.

22 Daqui resulta que o Tribunal de Primeira Instância empregou o termo «difamatório» para caracterizar afirmações gravemente injuriosas e ofensivas da honra de determinadas pessoas, afirmações que tinham conhecido uma publicidade interna e externa à instituição. Para efeitos de processo disciplinar, esta apreciação não pode ser contestada.

23 Assim, nos n.os 67 e 69 do acórdão impugnado, o Tribunal de Primeira Instância refutou abundantemente o argumento do recorrente segundo o qual o seu comportamento não podia ser considerado como difamatório.

24 O recorrente censura por último ao Tribunal de Primeira Instância uma pretensa incoerência de fundamentação na medida em que se referiu repetidas vezes ao carácter pretensamente difamatório das suas afirmações sem o ter previamente dado como provado no n.° 67 do acórdão impugnado, para o qual remete todavia na sequência.

25 A este propósito, basta salientar que, como já foi referido no n.° 22 do presente despacho, o Tribunal de Primeira Instância, ao examinar a legalidade dum processo disciplinar, não era obrigado a verificar o carácter «difamatório» das afirmações na acepção habitualmente dada a este termo no direito penal de alguns Estados-Membros, bastando o seu carácter gravemente injurioso para justificar a qualificação jurídica que lhe atribuiu. Além disso, a remissão reiterada para o n.° 67 do acórdão impugnado demonstra que o Tribunal pretendeu, através do termo difamatório, visar uma afirmação ofensiva da honra. Esta opção de vocabulário não pode ser criticada.

26 Desta forma, como já anteriormente foi referido, o recorrente não pôs em causa utilmente a qualificação das suas afirmações injuriosas e difamatórias, na acepção que o Tribunal dá a este termo, como constitutivas de uma ofensa à dignidade da sua função. As consequências que o Tribunal extraiu desta qualificação nos n.os 98, 101, 117, 129, 131 e 133 do acórdão impugnado, ou seja, que as afirmações constituíam uma grave violação do dever de lealdade, que o direito à livre expressão de opiniões não pode ser invocado para as justificar, que o âmbito de uma campanha eleitoral não justifica a utilização deste tipo de linguagem e que o facto de o

recorrente já ter sido alvo de duas sanções disciplinares por factos equiparáveis podia ser considerado como constituindo uma circunstância agravante, não foram, consequentemente, postos em causa.

27 Daqui resulta que o recurso deve ser rejeitado por manifestamente improcedente.

Quanto às despesas

28 Nos termos do artigo 69.°, n.° 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Nos termos do artigo 70.° do referido regulamento, as despesas efectuadas pelas instituições nos recursos dos funcionários ficam a cargo destas. Todavia, nos termos do artigo 122.°, o artigo 70.° não é aplicável aos recursos para o Tribunal de Justiça interpostos por um funcionário ou um agente duma instituição contra esta. Tendo o recorrente sido vencido, há que condená-lo nas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção)

decide:

1) **O recurso é rejeitado.**

2) **O recorrente é condenado nas despesas.**

Proferido no Luxemburgo, em 21 de Janeiro de 1997.

O secretário

R. Grass

O presidente da Primeira Secção

L. Sevón